



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 105/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2018

Despacho de revogação de processo licitatório em razão de necessidade de readequação da descrição dos itens a serem licitados.

O Pregoeiro juntamente com Comissão de Licitação do Município de Nova Fátima Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da descrição dos itens a serem licitados no certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

REVOGAR o processo licitatório nº 105/2018, pregão presencial nº 070/2018, que tem por objeto Contratação de empresa para fornecimento de filtros para manutenção dos veículos leves, pesados e maquinas pertencentes à frota municipal.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 onde :

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Em consonância a Súmula 473 do Supremo Tribunal

Federal onde:



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Fundamental observar também, que a abertura do processo licitatório, sequer chegou a acontecer, não acarretando qualquer prejuízo a possíveis participantes e a Administração Pública.

Logo, observou-se a falta de informações nas descrições de grande parte dos itens a serem licitados, fato que impossibilita referenciar com exatidão os itens requeridos, podendo causar uma aquisição imprecisa de item não necessário para Administração Pública.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município. O referido certame também sofreu petição de impugnação devido à mesma motivação desta revogação, acatada pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação, mas com prazo insuficiente neste exercício para as referidas adequações, visto que fato apresentado na referida impugnação é de veraz complexo no tocante da adequação dos referidos itens e a dificuldade em encontrar informações a adequá-los. Para explicitar tal fato motivador desta revogação, o certame se trata de itens muito específicos para determinadas máquinas da frota municipal, que detém características únicas onde alguns são produzidos por 2 e em alguns casos apenas 1 fabricante. Este fato se apresenta de forma superveniente a publicação do processo além de pertinente ao interesse público e devidamente comprovado; Para fundamentar tal fato, convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente,



Município de Nova Fátima – Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)”

Neste sentido Carlos Ari Sunfeld leciona:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)”

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo verificado imprecisão na descrição de grande parte dos itens a serem licitados, imperativo proceder à revogação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de realização das adequações necessárias evitando a referida imprecisão e conseqüentemente compra de itens desnecessários a administração. Como conseqüência da inviabilidade de adequação, a realização do processo em tempo hábil ao exercício do ano de 2018 se torna exígua, não sendo capaz de se realizar, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a revogação, nos moldes do art. 49, da Lei 8.666/93.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Pregoeiro e Comissão de Licitação